

Patrimônio cultural material e imaterial - dicotomia e reflexos na aplicação do tombamento e do registro

Mário Ferreira de Pragmácio TELLES¹

RESUMO: O artigo pretende analisar os reflexos da invocação da dicotomia entre patrimônio cultural material e imaterial na efetiva tutela dos bens culturais alçados à categoria oficial de patrimônio cultural brasileiro, tomando-se como exemplo a aplicação dos dois principais instrumentos de proteção existentes em nível federal - tombamento e registro - sobre os bens integrantes da categoria *lugares*.

PALAVRAS CHAVE: Patrimônio cultural. Dicotomia. Instrumentos de proteção.

Tangible and intangible cultural patrimony – dichotomy and reflections in the application of register and governmental trust

ABSTRACT: The article intends to analyze the reflections of invoking the dichotomy between tangible and intangible cultural heritages under the ward of cultural heritages classified as Brazilian cultural patrimony. As an example, it is taken the application of the two main instruments of federal protection to heritages from the category *sites* – recording as historic site (governmental trust) and register.

KEYWORDS: Cultural patrimony. Dichotomy. Protection instruments.

Introdução

A tutela do patrimônio cultural é um dos principais objetos de investigação dos Direitos Culturais², também conhecido em outros países como Direito da Cultura, nova seara que vem se solidificando dentro da Ciência Jurídica.

O campo do patrimônio cultural, tal como os Direitos Culturais, está buscando consolidar algo próximo a uma teoria específica que dê conta desse universo investigado. Um dos recorrentes debates dentro de uma possível teoria do patrimônio cultural diz respeito à

¹ Advogado, Mestre em Museologia e Patrimônio pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Especialista em Patrimônio Cultural pelo Programa de Especialização em Patrimônio – PEP/IPHAN; membro do grupo de pesquisa em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. E-mail: mpragmacio@gmail.com

² Sobre o assunto, confira Cunha Filho, Telles e Costa (2008).

dicotomia³ – praticada por uns, negada por outros - que o patrimônio cultural carrega consigo: a divisão entre patrimônio cultural material e imaterial.

Neste sentido, o presente artigo busca fazer apontamentos, à luz dos Direitos Culturais e das atuais políticas públicas de preservação, de como se processa essa dicotomia invocada na aplicação do conceito de patrimônio cultural e, por conseguinte, a sua repercussão na efetiva proteção de bens culturais, utilizando como exemplo para esta reflexão aqueles bens que integram a categoria dos “lugares”⁴.

Em síntese, as questões norteadoras que se pretende responder no presente artigo são as seguintes: há uma divisão do patrimônio cultural em patrimônio cultural material (PCM) e patrimônio cultural imaterial (PCI)? Essa dicotomia existe ou constitui-se numa falácia? Isso se reflete na aplicação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, mais especificamente tombamento e registro?

Considerações acerca da terminologia

Neste trabalho, baseado nas reflexões teóricas que serão apresentadas, entende-se não ser apropriada a utilização dos termos “patrimônio cultural material” e “patrimônio cultural imaterial”, não obstante se reconheça a ampla utilização dessa terminologia, não só nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural, como também nos trabalhos acadêmicos sobre o tema.

Explica-se: como se verá mais adiante, a categoria do patrimônio cultural é indivisível, não obstante possuir as dimensões materiais e imateriais que são inerentes aos bens (culturais) e às coisas. Os bens culturais, por sua vez, podem ter essa classificação dicotômica. Na verdade, há bens de natureza material e bens de natureza imaterial que, depois de reconhecidos e valorados pelos instrumentos legais de proteção – tombamento e registro – alçam à categoria oficial de patrimônio cultural brasileiro.

Noutras palavras, os bens de natureza material e os bens de natureza imaterial, quando reconhecidos oficialmente pelo Estado, tornam-se “patrimônio cultural brasileiro”, sem haver,

³ Dicotomia, que vem do latim *dichotomie* e do grego *dichótomos*, quer dizer bifurcação, divisão em dois, divisão em forquilha; é uma divisão lógica de um conceito em dois outros conceitos, em geral contrários, que lhe esgotam a extensão (CUNHA, 1982).

⁴ O(s) conceito(s) de lugar(es), será(ão) abordado(s) *en passant* no último item.

entretanto, após essa tutela (atribuição de valor) estatal, qualquer distinção ou divisão terminológica concernente à sua dimensão, que seccione, por assim dizer, os patrimônios culturais materiais dos patrimônios culturais imateriais.

Maria Laura Viveiros de Castro Cavalcanti e Maria Cecília Londres Fonseca, dissertando sobre a escolha do termo “patrimônio cultural imaterial” nas políticas públicas brasileiras, alertam para a falsa dicotomia presente na terminologia da Constituição Federal de 1988:

O Ministério da Cultura e o IPHAN optaram pela expressão patrimônio cultural imaterial, tendo por fundamento o art. 216 da Constituição Federal de 1988, alertando, entretanto, para a falsa dicotomia sugerida por esta expressão entre as dimensões materiais e imateriais do patrimônio. (CAVALCANTI; FONSECA, 2008, p.13).

Essa terminologia – PCM e PCI – foi incorporada, principalmente, pelas recentes políticas públicas federais voltadas à preservação de bens de natureza imaterial, notadamente a partir do ano 2000, com a criação, em âmbito federal, do decreto presidencial do registro⁵. Tais termos vão além do sentido que lhes são inerentes. Determinam um marco diferencial entre as antigas políticas públicas que privilegiavam em seu primórdio a preservação de bens materiais, ou seja, os chamados patrimônios “pedra e cal”⁶, e as políticas que se pretendiam elaborar dali em diante.

Na verdade, essa terminologia não foi só incorporada pelas recentes políticas públicas brasileiras, mas, de certo modo, criada pelas políticas públicas federais de preservação que se estabeleciam a partir de 2000, a fim de rubricar a atuação de um novo grupo que iniciava uma série de ações no âmbito do Poder Público federal, leia-se: IPHAN.

Sem dúvida, termos e conceitos próprios são fundamentais para se estabelecer uma nova prática ou uma nova noção de patrimônio cultural que, então, buscava-se. Não só isso. A criação de instrumentos jurídicos, corpo de funcionários, departamentos próprios, bem como metodologias novas fazem parte de um projeto de impacto renovador e, sobretudo, evidenciam a demarcação de espaço institucional de um grupo que se estabelecia no IPHAN, a partir de então.

É importante fazer aqui uma ressalva. O pensamento antropológico pode ser considerado a grande influência teórica dessa inovação, colaborando decisivamente no

⁵ O Decreto 3.551/00 utiliza, acertadamente, a expressão “registro de bens de natureza imaterial” (BRASIL, 2000).

⁶ Um grande exemplo dessa demarcação de uma nova visão de patrimônio pode ser encontrado no texto “Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio” de Cecília Londres Fonseca (2003), cujo título já denota a idéia de um rompimento com as políticas anteriores.

alargamento conceitual do patrimônio cultural, inclusive pela avançada previsão dos bens imateriais na Carta Magna. Por outro lado, por se tratar de uma recente seara que está buscando uma solidificação em termos de políticas públicas - e não só do ponto de vista teórico - acredita-se que o dito patrimônio cultural imaterial está ocasionando, para fins de sua implementação, um distanciamento e estranhamento das já consolidadas políticas públicas voltadas aos bens de natureza material, uma vez que, de certa forma, propõe, como já mencionado, uma nova visão de como atuar junto ao patrimônio cultural.

Através desse fato, sente-se a necessidade de traçar estratégias que diminuam este estranhamento ocasionado pela chegada de uma nova práxis, que traz consigo, não se pode negar, conceitos inovadores e contestadores, fazendo com que tais políticas públicas – internas, não raro antagônicas! - reaproximem-se e convirjam em prol da preservação do patrimônio cultural, independente de que dimensão do bem - material ou imaterial - se quer privilegiar.

Como alguns teóricos do chamado patrimônio cultural imaterial fizeram parte da concepção dessa nova frente, no âmbito das políticas públicas federais de patrimônio, é natural que sejam levadas à academia tais formulações advindas do campo prático, visto que, como se sabe, a “academia IPHAN” (SANTOS, 1996) ainda influencia os *campi* universitários em matéria de patrimônio cultural.

Entretanto, vale destacar que, sob o ponto de vista jurídico, a terminologia empregada continua prevendo, acertadamente, o termo “bens culturais” – seja material ou imaterial - e não a divisão recém-formulada entre patrimônio cultural material (PCM) e patrimônio cultural imaterial (PCI).

Portanto, quando este trabalho utilizar, doravante, a terminologia PCM e PCI, o fará, principalmente, na ocasião da análise das práticas institucionais e políticas públicas brasileiras voltadas aos bens culturais, uma vez que, apesar da crítica aqui exposta, tal terminologia está se solidificando e prevalecendo no campo do patrimônio. Fica, entretanto, a ressalva.

Dicotomia, ambiguidade e interrelações

A dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial, em tese, é utilizada – e só assim deve ser - como recurso didático, uma vez que não se pode conceber o dito patrimônio cultural material sem o significado que este carrega (que é

imaterial), tampouco se pode verificar o patrimônio cultural imaterial sem pelo menos fazer referência, ou repercutir, a um suporte físico (que é material).

Ambas as dimensões, portanto, coexistem num mesmo bem cultural, como se fossem, tal qual imagem de João Cabral de Melo Neto (2008, p.179) em poema homônimo, “uma faca só lâmina”. No mesmo sentido, assevera Maria Cecília Londres Fonseca (2005, p.191, grifo nosso):

Quando se fala em patrimônio imaterial ou intangível, não se está referindo, propriamente, a meras abstrações, em contraposição a bens materiais, mesmo porque, para que haja qualquer tipo de comunicação, é imprescindível suporte físico. Todo signo (e não apenas os bens culturais) tem dimensão material (o canal físico de comunicação) e simbólica (o sentido, ou melhor, os sentidos) – **como duas faces de uma moeda.**

Mário Chagas (2004), em artigo intitulado “Diabruras do Saci: museu, memória, educação e patrimônio”, tece análise de curioso fato ocorrido no Museu Histórico da Cidade do Rio de Janeiro, no qual, “segundo alguns depoimentos, cuja veracidade não é comprovada, existiria ali uma ficha catalográfica que daria conta do registro museográfico de uma Perna do Saci”. Assim problematiza o referido autor:

Assim admitida a suposição anteriormente indicada, é possível avançar um pouco mais. Algumas questões podem, então, ser levantadas: aquela “Perna” seria a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que o Saci tem ou a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que ele não tem? Caso aquela fosse a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que o Saci não tem, estaria ali um indício de que o Saci poderia ter tido duas pernas; caso fosse a “Perna” (ou a representação da “Perna”) que o Saci tem, estaria ali o sinal de sua morte, no papel de moleque que vive pulando. A musealização da “Perna do moleque Saci” propõe, portanto, um aparente paradoxo: ou o Saci teve duas pernas ou não tem mais nenhuma e, em ambos os casos, o que está em questão é a existência mesma do Saci. (CHAGAS, 2004, p.137-138).

A partir desse exemplo, Chagas chama a atenção para a “corporificação do mito”, ou seja, o dado de que há uma perna do Saci no museu interfere diretamente na concepção do próprio mito. O vetor físico – a perna ou a representação da perna do Saci – é fundamental para se entender o próprio Saci. Chagas problematiza mais ainda, alertando para o fato de que, dependendo de que perna se trata, o Saci pode estar morto ou com duas pernas (o que “mataria”, de certa forma, o personagem).

Esse exemplo auxilia a reflexão para demonstrar que a categoria do patrimônio cultural possui sua dimensão material e imaterial intimamente conectada, imbricada, sendo decisiva, inclusive, no resultado final de como se o percebe ou de como ele se configura. O antropólogo José Reginaldo Santos Gonçalves (2005, p.17) entende haver não

necessariamente uma dicotomia, como aqui inicialmente levantado, mas uma “ambiguidade”⁷ na categoria patrimônio:

Mas o que é importante considerar é que se trata de uma categoria ambígua e que na verdade transita entre o material e o imaterial, reunindo em si as duas dimensões. O material e o imaterial aparecem de modo indistinto nos limites dessa categoria.

Essa ambiguidade pode ser vista no exemplo do Saci, ou seja, ele poderia ter duas pernas ou poderia estar morto. Não há limites estanques entre as duas dimensões. Elas se interrelacionam e se (des)articulam a todo tempo, sendo inócuo apartá-las em categorias fixas. Por isso, entende-se que a ambiguidade está muito mais presente na noção de patrimônio cultural que a pretensa dicotomia.

Reflexos na aplicação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural

À luz das discussões teóricas sobre patrimônio, pode-se afirmar, portanto, que a divisão entre PCM e PCI constitui-se numa falsa dicotomia. No plano prático, entretanto, ela é mais do que evidente, é recorrente. Diante disso, é de suma importância compreender como se articulam – ou deveriam se articular – tombamento e registro, considerando que o patrimônio cultural é, como pressupõem a Carta da República e a teoria do patrimônio aqui referida, constituído por bens de natureza material e imaterial, complementarmente.

Essa dupla faceta, além de se verificar no plano didático-teórico (aquele usado para fins didáticos, sem contradizer a teoria), reflete-se, ainda, em duas outras searas. A primeira se evidencia no próprio campo do Direito, através das normas que criam instrumentos jurídicos que visam à proteção do patrimônio cultural. Há uma clara divisão de instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, em âmbito federal⁸.

É o que ocorre, por exemplo, com o tombamento⁹ – destinado aos bens de natureza material – e com o registro¹⁰ – direcionado aos bens de natureza imaterial. No ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é comum e recorrente a criação de instrumentos jurídicos de

⁷ Ambiguidade, do latim *ambiguitate*, significa algo que se pode tomar em mais de um sentido (FERREIRA, 2000).

⁸ Uma exceção a isso é a recém-criada “chancela da paisagem cultural”, que busca reverter esta deletéria dicotomia. Segundo Inês Virgínia Prado Soares (2009, p.358, grifo nosso), por meio da Portaria IPHAN 127/2009, criou-se tal instrumento específico “[...] com o fim de **complementar** e **integrar** os instrumentos já existentes para proteção da paisagem como bem cultural”.

⁹ Criado pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 (BRASIL, 1937).

¹⁰ Criado pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000 (BRASIL, 2000).

acordo com a dimensão a que se quer proteger, não se convergindo os instrumentos, na ocasião de sua aplicação, nem os utilizando articulada e complementarmente às dimensões do patrimônio cultural. Noutras palavras, utilizando os termos simplificadores aventados pelo Poder Público Federal, tombamento é usado para o patrimônio cultural material e registro para o patrimônio cultural imaterial.

A segunda seara, em muito decorrente da primeira, é vislumbrada no campo prático de atuação das políticas públicas de preservação, mormente através do manejo desses mecanismos de proteção, bem como através da solidificação de setores específicos, dentro da estrutura do Estado, para lidar com a política de preservação do patrimônio cultural imaterial (PCI) brasileiro¹¹.

Não raro, essa divisão é, equivocadamente, baseada na Constituição Federal de 1988 que prescreveu, no *caput* do art. 216, que:

Art. 216 - **Constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Vale ressaltar, porém, que a Carta Cidadã, de forma alguma, trouxe uma cisão ao conceito de patrimônio cultural, mas, ao contrário, reafirmou a sua integridade – reconhecendo expressamente a dimensão imaterial do bem - ao trazer consigo o chamado *alargamento constitucional* do conceito de patrimônio cultural brasileiro. Assim entende a jusambientalista Lúcia Reisewitz (2004, p.98):

Com a Constituição Federal de 1988, o conceito de patrimônio cultural sofreu sua mais significativa ampliação no que diz respeito à materialidade ou imaterialidade dos bens culturais tutelados, indo de encontro à própria concepção atual que se tem de cultura e ao contrário do Decreto-lei n. 25/1937 e da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Cultural e Natural Mundial, que prestigiaram apenas os bens materiais.

Tal alargamento previu expressamente a inclusão de bens imateriais na categoria de patrimônio cultural. Isso não significa dizer que se criou uma categoria nova - patrimônio cultural imaterial – mas a possibilidade de se reconhecer os bens imateriais como integrantes de uma categoria *indivisível* denominada patrimônio cultural brasileiro.

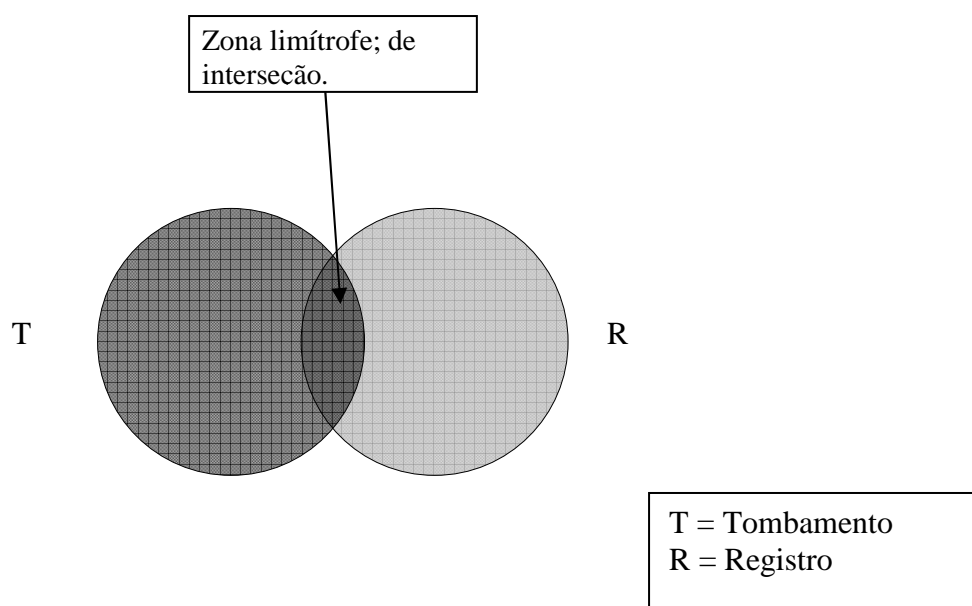
¹¹ Como por exemplo, a criação do Departamento de Patrimônio Imaterial – DPI, no IPHAN, pelo Decreto 5.040, de 06 de abril de 2004 (BRASIL, 2004), departamento este que foi mantido pela reestruturação trazida pelo novo regimento interno do Instituto, criado pelo Decreto 6.844, de 7 de maio de 2009 (BRASIL, 2009a).

O que se vê na prática, principalmente através das políticas federais de preservação ao patrimônio cultural, é, invocando-se a falsa dicotomia aqui apresentada, a utilização desarticulada ou desarmoniosa de tais mecanismos de proteção, de acordo com a dimensão do bem - material ou imaterial - a que se destinam prioritariamente. Noutras palavras, ao invés de serem utilizadas complementarmente, no intuito de conferir uma proteção mais eficaz e abrangente, são aplicadas, muitas vezes, de forma excludente: ou um ou outro; ou se tomba ou se registra.

O Poder Público não pode criar e aplicar políticas públicas que prejudiquem a finalidade constitucional de preservação do bem cultural selecionado. O fato de o Estado possuir estrutura regimental e ações diferentes para albergar as dimensões material e imaterial de um mesmo bem cultural, dada a sua peculiar natureza, não significa dizer que tais políticas públicas devam ser contraditórias ou excludentes.

Para um melhor entendimento, utilizando-se “didaticamente” a divisão do patrimônio cultural brasileiro em duas dimensões - material e imaterial - o tombamento e o registro formariam a base do atual sistema de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, em âmbito federal, de sorte que o tombamento daria conta dos bens integrantes do chamado patrimônio material, a partir do qual se desdobrariam várias outras formas de proteção para complementá-lo, enquanto que o registro abarcaria a dimensão imaterial do patrimônio, derivando, a partir dele, outros instrumentos que também assegurassem a guarda da parte intangível.

Há, como se vê abaixo, uma liminaridade (LEACH, 1978, p.45) entre estas duas dimensões, permitindo a aplicação dos respectivos instrumentos jurídicos de proteção – tombamento e registro – sobre um mesmo bem cultural. O esquema a seguir auxilia a compreensão:



Tal zona de interseção, segundo o antropólogo britânico Edmund Leach (1978, p.45), está sujeita a tabu, sendo a área na qual o patrimônio mostra sua faceta mais ambígua, como advertiu anteriormente José Reginaldo Santos Gonçalves (2005). É nessa confluência da zona de interseção que se verifica, com maior intensidade, a possibilidade de incidência simultânea do tombamento e do registro, mormente naqueles bens culturais que se enquadram na categoria dos “lugares”.

A partir da zona de liminaridade apontada, é importante investigar a incidência de tais mecanismos (T e R), avaliando de que forma ambos podem ser aplicados sobre um mesmo bem cultural de forma articulada e harmônica, a fim de auferir subsídios para uma melhor utilização desses instrumentos existentes e conferir, por conseguinte, do ponto de vista da política pública de cultura, maior eficácia na preservação do patrimônio cultural.

Antes, contudo, é necessário conhecer previamente cada um destes mecanismos, tombamento e registro, compreendendo suas principais funções e peculiaridades para, só então, analisar como se daria sua aplicação conjunta e convergente.

A categoria *lugares* nas políticas públicas de preservação do patrimônio cultural e a aplicação do tombamento e do registro

O caso pretendido inicialmente a ser comentado nestes apontamentos se referia a algum bem que fosse tombado e, ao mesmo tempo, registrado, a fim de comparar critérios e

ações empreendidas na aplicação destes instrumentos. Acreditava-se que esta seria a hipótese ideal para a presente reflexão. Contudo, isso não foi possível de ser realizado. É que inexistem, em âmbito federal, bens que sejam tombados e registrados simultaneamente.

Essa constatação já fornece um primeiro dado ao presente trabalho e não apenas a demonstração de uma dificuldade metodológica. É sintomático que, nos quase dez anos de convivência entre tombamento e registro no ordenamento jurídico brasileiro, não haja, ainda, bens simultaneamente tombados e registrados. Isso leva a crer que não há ações conjuntas no sentido de convergir os dois principais instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro.

Pode-se ainda supor, a partir dessa mesma dificuldade relatada inicialmente, uma desarmonia no âmbito das políticas públicas para o setor. Mas qual o motivo dessa desarticulação? Não há bens passíveis de tombamento e de registro simultâneos? Eles, tombamento e registro, são excludentes?

Diante dessa questão, referente à complementaridade dos instrumentos de proteção, exemplifica-se para se buscar um primeiro direcionamento: o saber¹² é uma categoria do patrimônio cultural que abarca bens culturais que, normalmente, não são passíveis de tombamento, em virtude de sua natureza, mas, sim, de registro. Contudo, o produto deste saber – que configura outro bem - é perfeitamente “tombável”. Não se trata do mesmo bem (saber \neq produto do saber), entretanto, a articulação complementar dos instrumentos de proteção pode proteger o processo que envolve o patrimônio cultural, através dos bens que o constituem.

Clareando mais ainda o exemplo acima, pode-se citar o que ocorre com o ofício das paneleiras de Goiabeiras, do Espírito Santo, um dos primeiros bens culturais de natureza imaterial a serem alçados à categoria de patrimônio cultural brasileiro, em 2002. Como já mencionado, os saberes não podem ser tombados, mas, sim, registrados. No entanto, se preenchidos os requisitos mínimos para tal, as panelas de barro oriundas desse saber são passíveis de tombamento.

Esse mesmo raciocínio pode ser utilizado para as demais categorias utilizadas até o momento pelas políticas de preservação de bens de natureza imaterial, ou de políticas do patrimônio (cultural) imaterial, as quais incluem além dos saberes, as celebrações, as formas de expressão e os lugares. Noutras palavras, quando um bem, devido a sua natureza, não

¹² Às vezes também denominado de saber-fazer.

puder ser protegido através do tombamento, pode-se tomar outros suportes que conferem sustentação a este bem, se assim for necessário e conveniente, é claro.

É, no entanto, com relação aos *lugares* que esta realidade pode ser um pouco alterada, ou seja, os bens culturais incluídos nesta categoria podem ser protegidos por uma forma mais incisiva e direta, isto é, por tombamento e registro sobrepostos.

Entende-se que os lugares possuem, na sua essência, uma materialidade bastante significativa. Ao contrário dos saberes, das formas de expressão e das celebrações, os quais possuem *vetores* de materialização, os lugares são materiais por natureza, sendo, portanto, bem e suporte ao mesmo tempo.

Isso torna os lugares uma categoria ideal para se averiguar a liminaridade (LEACH, 1978) existente entre tombamento e registro, pois, sobre um mesmo bem, pode-se protegê-lo de duas diferentes formas.

O geógrafo chinês Yi-Fu Tuan é, sem dúvida, um dos grandes pensadores que se dedicou ao estudo desta categoria, cunhando, inclusive, o conceito de *topofilia*, ou seja, apego ao lugar¹³. Na obra “Espaço e lugar”, este autor expressa a necessidade de se compreender o lugar da seguinte maneira:

O lugar é segurança e o espaço é liberdade: estamos ligados ao primeiro e desejamos o outro. Não há lugar como o lar. O que é o lar? É a velha casa, o velho bairro, a velha cidade ou a pátria. Os geógrafos estudam os lugares. Os planejadores gostam de evocar “um sentido do lugar”. Estas são expressões comuns. Tempo e lugar são componentes básicos do mundo vivo, nós os admitimos como certo. Quando pensamos sobre eles, podem assumir significados inesperados e levantam questões que não nos ocorreria indagar. (TUAN, 1983, p.3 apud CAMPOS, 1994, p.14).

O também geógrafo Roberto Lobato Corrêa (1995, p.31), ao fazer uma distinção entre o conceito de espaço sagrado e o conceito de lugar¹⁴, a partir da obra de Yi-Fu-Tuan, afirma que “[...] o lugar para TUAN, por outro lado, tem um outro significado. Possui um ‘espírito’, uma ‘personalidade’, havendo um ‘sentido de lugar’ que se manifesta pela apreciação visual ou estética e pelos sentidos a partir de uma longa vivência.”

Segundo Rafael Winter Ribeiro (2007, p.24), para a geografia humanista - corrente que teve Tuan como um dos principais expoentes¹⁵ - o “[...] conceito de lugar demonstraria

¹³ Cf. TUAN, 1980.

¹⁴ Apesar de não ser o objetivo principal deste trabalho, é perceptível o esforço empreendido pelos pensadores em distinguir *espaço* de *lugar*. Nesse sentido, como será estudado mais adiante, De Certeau (2008) esclarece que o lugar tem seu “próprio”, enquanto o espaço é socialmente construído.

¹⁵ Segundo Ribeiro (2007, p.24), “no final da década de 1960, teve início um movimento de ruptura com o positivismo, que se dirigiu para uma maior aproximação da geografia com as filosofias ligadas ao humanismo, do que emergiu uma nova corrente que se intitulava ‘geografia humanista’, que refutava também a geografia cultural.”

mais fortemente a ideia de pertencimento, de individualidade do ser humano e de seu apego a determinados espaços”.

Apesar de a geografia se dedicar mais detidamente à conceituação de lugar, é de se reconhecer que esta categoria, tal como é utilizada nas políticas do patrimônio cultural imaterial atualmente, possui um forte viés antropológico. Segundo a noção de lugar antropológico, um bem enquadrado na categoria de lugar pode ser compreendido como “espaço identitário, relacional e histórico” (AUGÉ, 1994, p.73) que cria símbolos, experiências e relações entre os seus usuários/expectadores.

E por ser o lugar – sob a ótica das políticas públicas federais do PCI - como um bem que envolve pertencimentos, o é, também, de conflitos e disputas, pois nem sempre os sentimentos das pessoas convergem e são correlatos. Sobre a origem desses conflitos, David Harvey (1992, p.198, grifo do autor) faz uma importante reflexão:

A noção do senso comum de que “há um tempo e um lugar para tudo” é absorvida num conjunto de prescrições que replicam a ordem social ao atribuir sentidos sociais aos espaços e tempos. Esse foi o tipo de fenômeno que Hall viu como base de muitos conflitos interculturais, justamente porque, como o seu uso do espaço e do tempo, grupos diferentes produziam sentimentos bem distintos.

O lugar, portanto, varia de acordo com a apropriação das pessoas. Michel De Certeau (2008, p.201, grifo do autor) descreve a maneira como cada pessoa se situa num lugar “próprio”:

Um lugar é a ordem (seja qual for) segundo a qual se distribuem elementos nas relações de coexistência. Aí se acha portanto excluída a possibilidade, para duas coisas, de ocuparem o mesmo lugar. Aí impera a lei do “próprio”: os elementos considerados se acham uns *ao lado* dos outros, cada um situado num lugar “próprio” e distinto que define. Um lugar é portanto uma configuração instantânea de posições.

Dá a dificuldade de se preservar um lugar, pois ele é visto de maneiras diferentes e é ocupado social e culturalmente, também, de maneiras diferentes.

E de que forma deve se proteger os lugares? Como eles vêm sendo protegidos no âmbito das políticas públicas de preservação do patrimônio?

Não é - e nunca foi - simples preservar os bens integrantes dessa categoria. Eles são bastante complexos e se comportam de forma ambígua. Antes da existência do instrumento do registro, era mais problemático ainda preservar tais bens, devido à ausência de instrumentos adequados.

Uma dessas grandes dificuldades e que gerou debates fundamentais para se compreender a proteção da categoria dos lugares nos dias de hoje, ocorreu com o caso do pedido de tombamento do Terreiro da Casa Branca, localizado em Salvador/BA¹⁶.

Trata-se de um caso emblemático, possuindo uma importância crucial para a história da preservação do patrimônio cultural no Brasil, bem como ao entendimento da mudança de critérios na aplicação do instituto do tombamento e da própria evolução do sistema de normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, como, por exemplo, ocorreu com a necessária criação do registro em 2000.

Foi a partir de propostas de tombamento de bens até então não contemplados pelo Decreto-lei 25/37 (BRASIL, 1937), como o Terreiro da Casa Branca, que se debateu a inadequação do tombamento para a proteção de alguns bens culturais que possuíam uma dimensão imaterial a ser preservada, tal como ocorre com os terreiros e outros lugares, e a necessidade de conjugação (nesse caso, criação) de instrumentos que complementassem o que o tombamento não era capaz de proteger. José Reginaldo Santos Gonçalves (2002, p.79-80, grifo nosso) resume tal questão:

Depois de uma tensa reunião do Conselho Consultivo da SPHAN, em Salvador, na tarde de 30 de maio de 1984, o Terreiro da Casa Branca veio a ser oficialmente tombado como monumento nacional. Nada similar havia ocorrido até então na história do patrimônio cultural no Brasil e o caso tornou-se o foco de um intenso debate entre defensores e adversários daquela decisão. Estes últimos questionavam como seria possível o ‘tombamento’ de um espaço que abrigava algo vivo e em permanente mudança, um culto religioso popular com seus diversos rituais. O tombamento de um prédio, uma ruína, ou um objeto pressupõe sua permanência e imutabilidade, **Mas como, perguntavam, poderia um terreiro de candomblé ser mantido de forma inalterada? Como poderiam as inevitáveis alterações impostas por seus integrantes sobre o meio ambiente, o prédio e os objetos, em função dos usos cotidiano e ritual do espaço do terreiro, serem impedidas ou controladas?**

Cabe destacar que a discussão sobre o tombamento do Terreiro da Casa Branca ganhou bastante destaque na imprensa, principalmente, pelo debate político e antropológico de reconhecimento da cultura afro-brasileira pelo Estado. Entretanto, o que se pretende frisar neste trabalho é a questão técnica de aplicação do tombamento sobre tal bem, como ressaltou Gonçalves nas indagações transcritas acima.

¹⁶ Os terreiros podem ser entendidos como lugares. Como mencionado anteriormente, a categoria dos lugares é utilizada nas políticas públicas do patrimônio imaterial. Por outro lado, as políticas do patrimônio material não usam tal categoria, sendo mais comum a utilização dos “bens com valor etnográfico”, a qual é mais abrangente e inclui outros tipos de bens. Este trabalho, no entanto, usará lugares, sempre que possível, para fins de identificação de tais bens.

O antropólogo Gilberto Velho (2006, p.239), designado relator do processo de tombamento do Terreiro da Casa Branca, em artigo publicado quase uma década depois, rememorou o caso:

Os membros do Conselho da SPHAN que discordavam dessa posição tinham suas convicções honestas e arraigadas, produto de décadas de práticas voltadas para um outro tipo de política de patrimônio. Argumentou-se também que não era possível tomar uma religião. Quase todos os presentes na reunião de Salvador concordavam que era necessário proteger o terreiro, mas alguns insistiam em não utilizar a figura do tombamento.

É importante reafirmar que, no início da década de oitenta do século passado, não existiam, no Brasil, instrumentos de proteção ao patrimônio cultural imaterial, o que só passou a ser incorporado no sistema de normas de proteção ao patrimônio cultural apenas em agosto de 2000, com o advento do registro de bens de natureza imaterial criado pelo Decreto 3.551 (BRASIL, 2000).

Diante da demanda apresentada ao Poder Público Federal, reconhecidamente legítima, restava um impasse: como aplicar o tombamento sobre tais bens com características essencialmente imateriais - mutáveis e dinâmicas - considerando que o principal efeito do tombamento é a conservação do bem?

Eis então que se apresentou a necessidade de se criar instrumentos adequados para se albergar tais bens culturais. Por esta razão é que se entende que esse caso é emblemático, pois fez surgir, a partir da verificação da inadequação de aplicação do tombamento, a necessidade de se buscar novas formas de preservação, fazendo, assim, com que o sistema de proteção evoluísse.

Como já frisado, o debate não se deu somente pela via técnico-jurídica. Questões políticas e até fundiárias foram destacadas ao longo do processo de tombamento. Setores ligados aos movimentos afro-brasileiros reivindicaram o tombamento do Terreiro da Casa Branca, o que, de fato, ocorreu exitosamente em 1984.

Na verdade, o problema não residia - nem reside - no tombamento. Este pode ser aplicado aos terreiros (e aos lugares em geral) – tanto é verdade que o tombamento se consumou e continua a ser aplicado¹⁷. Acredita-se que deve haver, para a proteção dos lugares, sobretudo, uma conjugação de instrumentos e ações para complementar o

¹⁷ Atualmente existem alguns terreiros tombados pelo IPHAN, mas, ainda, não foi registrado nenhum. Como exemplo, além do Casa Branca, os seguintes terreiros são tombados: Terreiro da Casa das Minas (tombado em 2002) - São Luís (MA); Terreiro Ilê Axé Opô Afonjá (tombado em 1999) - Salvador (BA); Terreiro do Gantois (Ilê Iyá Omim Axé Iyamassé, tombado em 2002) - Salvador (BA); Terreiro do Bate Folha (tombado em 2003) - Salvador (BA); Terreiro de Alaketo – (Ilê Maroiá Aleketo, tombado em 2005) - Salvador/BA.

tombamento naquilo que não for de seu alcance, como a porção imaterial do bem, por exemplo.

Considerações Finais

Se do ponto de vista teórico a dicotomia entre patrimônio cultural material e patrimônio cultural imaterial é refutada, do ponto de vista prático ela é bastante presente. Este artigo buscou demonstrar que essa divisão realmente existe e pode ser vislumbrada facilmente através da aplicação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural brasileiro e, sobretudo, do conteúdo de suas normas instituidoras, as quais separam o patrimônio cultural em duas vertentes.

Constatou-se, nesta ocasião, que a dicotomia não é tão falsa, como alguns imaginam, uma vez que pôde ser encontrada na práxis de atuação do Estado na tutela de bens culturais. Ademais, ela – a dicotomia - pode ser considerada a grande causadora do distanciamento entre as políticas públicas voltadas aos bens de natureza imaterial daquelas destinadas aos bens de natureza material, o que ocasiona, por conseguinte, a utilização desarticulada dos respectivos instrumentos de proteção: tombamento e registro

A teoria do patrimônio estudada enuncia que não há uma cisão do patrimônio cultural em duas vertentes – material e imaterial – sendo necessário, para que as políticas públicas federais voltadas à preservação do patrimônio cultural sejam exitosas, a aproximação das ações setorializadas que se encontram em desarmonia, principalmente no que tange à utilização articulada dos seus instrumentos de proteção.

Dessa forma, considerando que o patrimônio cultural é indivisível, conclui-se que uma das melhores formas de se preservar um bem cultural alçado à esta categoria – seja pelo tombamento, seja pelo registro – é utilizando “articuladamente” os instrumentos disponíveis para tal, através de uma gestão que privilegie políticas públicas integradoras do patrimônio.

Referências

AUGÉ, M. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. 4.ed. Tradução de Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto promulgado em de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nos 1/92 a 52/2006. Brasília: Senado, 2006.

BRASIL. **Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <www.cultura.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2008.

_____. **Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília, 2000. Disponível em: <<http://www.iphan.gov.br>>. Acesso em: 15 mar. 2006.

_____. **Decreto nº 5.040, de 07 de abril de 2004**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. Brasília, 2004. Disponível em: <www.iphan.gov.br> Acesso em: 28 jul. 2008.

_____. **Decreto 6.844, de 07 de maio de 2009**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e dá outras providências. Brasília, 2009a. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 29 jan. 2010.

_____. **Portaria nº 127, de 30 de abril de 2009 do IPHAN**. Cria a chancela da paisagem cultural brasileira. Brasília, 2009b. Disponível em: <www.iphan.gov.br>. Acesso em: 22 jul. 2009.

CAMPOS, M. D’Oliveira. Fazer o tempo e o tempo do fazer: ritmos em concorrência entre o ser humano e a natureza. **Ciência & Ambiente**, Santa Maria, n.8. p.8-33, jan.- jun. 1994.

CAVALCANTI, M. L. V. de C.; FONSECA, M. C. L. **Patrimônio imaterial no Brasil**: legislação e políticas estaduais. Brasília: UNESCO, 2008.

CERTEAU, M. de. **A invenção do cotidiano**: 1 Artes de fazer. 14.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

CHAGAS, M. de S. Diabruras do Saci: museu, memória, educação e patrimônio. **Musas**: revista brasileira de museus e museologia, Brasília, v.1, n.1, p.135-146, 2004.

CORRÊA, R. L. Espaço, um conceito-chave da geografia. In: CASTRO, I. E. de; GOMES, P. C. da C.; CORRÊA, R. L.. **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. p.15-47.

CUNHA. A. G. da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982.

CUNHA FILHO, F. H.; TELLES, M. F. de P.; COSTA, R. V. (Org.). **Direito, arte e cultura**. Fortaleza: Sebrae, 2008.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FONSECA, M. C. L. Para além da “pedra e cal”: por uma concepção ampla de patrimônio. In: ABREU, R.; CHAGAS, M. (Org.). **Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.56-76.

_____. **O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005.

GONÇALVES, J. R. **A retórica da perda**. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2002.

_____. Ressonância, materialidade e subjetividade: as culturas como patrimônios. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v.11, n.23, p.15-36, jan./jun. 2005.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

LEACH, E. **Cultura e comunicação: a lógica pela qual os símbolos estão ligados: uma introdução ao uso da análise estruturalista em antropologia social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MELO NETO, J. C. de. **Poesia completa e prosa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 2008.

RIBEIRO, R. W. **Paisagem cultural e patrimônio**. Rio de Janeiro: IPHAN/COPEDOC, 2007.

REISEWITZ, L. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: J. de Oliveira, 2004.

SANTOS, M. V. M. Nasce a Academia SPHAN. **Revista do Patrimônio. Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, n. 24, p.77-95, 1996.

SOARES, I. V. P. **Direito ao (do) patrimônio cultural brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TUAN, Y-F. **Topofilia: um estudo da percepção, atitudes e valores ao meio ambiente**. São Paulo: Difel, 1980.

VELHO, G. Patrimônio, negociação e conflito. **Mana: estudos de antropologia social**, Rio de Janeiro, v.12, n.1, p.237-248, abr. 2006.